

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, proibindo o transporte de materiais radioativos em aeronaves que transportam passageiros.

Autor: Deputado Hélio Costa

Relator: Deputado Olavo Calheiros

I – RELATÓRIO

Para análise desta Comissão encontram-se os projetos de lei nº 3.853/00, de autoria do Deputado Hélio Costa, e o de nº 4.281/01, do Deputado Airton Dipp, apenso ao anterior, que proíbem, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica com a nomeação do parágrafo único existente para § 1º, o transporte de materiais radioativos em aeronaves de passageiros utilizadas em vôos regulares e não-regulares.

Ambas as propostas coincidem a data da entrada em vigor da lei com a da sua publicação.

Na justificação, os autores citam o episódio veiculado pela imprensa, em novembro de 2000, referente ao constrangimento dos passageiros de um vôo regular entre Brasília – Rio de Janeiro, com escala em São Paulo, onde a aeronave, um Boeing 737 da Varig, permaneceu retida durante três horas para averiguação técnica da suspeita de vazamento de uma cápsula de cério 137 conduzida entre a carga do avião. Embora o laudo técnico do Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear da Universidade de São Paulo tenha sido negativo, os passageiros foram tomados pela indignação e medo. Afinal, as consequências funestas do caso de contaminação ocorrido em Goiânia no ano

de 1987 devido ao vazamento de cápsulas de césio 137, estão na memória de todos.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o stress a que foram submetidos os passageiros do vôo da Varig entre Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, no dia 18 de novembro de 2000, e os sentimentos de medo e indignação resultantes da surpresa de terem sido retidos, durante três horas no pátio do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para averiguação técnica da suspeita de vazamento de material radioativo oriundo de uma cápsula de césio 137, o episódio correspondeu à rotina de segurança expressa na regulamentação para este tipo de transporte, demonstrando os procedimentos legais que norteiam a atividade.

Trata-se de um episódio isolado na história da aviação civil comercial regular no Brasil, cujo resultado positivo avaliza as diretrizes de ação constantes do conjunto de normas disciplinadoras do assunto.

De todas as modalidades existentes, o transporte aéreo prima pela segurança, em razão das fatalidades inevitáveis resultantes da ocorrência de sinistros.

Assim, os métodos relativos ao vôo originam-se de resoluções aprovadas em fóruns internacionais, tendo em vista a padronização mundial de procedimentos.

Nesse sentido, o disciplinamento relativo ao transporte aéreo de mercadorias perigosas abrange as seguintes normas legais:

- Regulamento para Transporte de Produtos Perigosos da IATA - *International Air Transport Association*, com base nas instruções técnicas da ICAO – *International Civil Aviation Organization*;

- Regulamento para o Transporte Seguro de Materiais Radioativos, do Organismo Internacional de Energia Atômica;
- CNEN-NE-5.01, da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que trata do transporte de materiais radioativos.

A preservação e a garantia da segurança no transporte aéreo, quanto ao transporte de material radioativo em qualquer aeronave, pressupõem o respeito a todas as exigências contidas nas normas referidas.

Por outro lado, a hipótese de restringir o transporte de material radioativo em aeronaves de carga não impede que a ocorrência de vazamento de material radioativo venha a causar danos irreparáveis às pessoas que manuseiam a carga em terra e à tripulação, seres humanos, que do ponto de vista ético, merecem tratamento equivalente ao estabelecido para os passageiros.

Diante dessas considerações, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 3.853/00 e do seu apenso, PL nº 4.281/00.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado OLAVO CALHEIROS
Relator